

# K. BEZERRA LTDA

---

ILUSTRE AUTORIDADE SUPERIOR **CELIO MARCOS CORDEIRO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA

Tipo de petição : **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (Homologação da Licitação)**  
Fundamentação : **1) Saneamento de Irregularidades (Lei 14.133/21, 71, I) ou  
2) Anulação da Licitação – Ilegalidade Insanável (Lei 14.133/21, 71, III)**  
Processo Litigatório : Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Administrativo nº 008/2024  
Requerente : **K. Bezerra Ltda**, CNPJ 35.865.374/0001-54  
Requerida : Tubos Tigre-ADS do Brasil Limitada, CNPJ 11.069.316/0003-18  
Itens recorridos : 0003 e 0007  
Assuntos : Habilitação da Requerente para os itens 0003 e 0007, posto que já tinha sido enviada a proposta readequada desses itens antes dos recursos

**K. BEZERRA LTDA**, CNPJ 35.865.374/0001-54, IE 15.815.963-2, sito na Rua Marechal Cordeiro de Farias, s/n, Centro, Xinguara – PA, CEP 68.555-221, representada legalmente por Kirley Bezerra dos Anjos, CPF 002.580.692-01, vem, à ilustre presença, com fulcro no art. 165, II, da Lei 14.133/21, apresentar

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

À sua “desclassificação/rejeição” dos itens 0003 e 0007, ao suposto não envio das suas propostas readequadas e consequente habilitação/classificação da **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**, CNPJ 11.069.316/0001-56, que fora lá declarada vencedora e habilitada e teve aqueles itens a si adjudicados e homologados, assim.

### **1. TEMPESTIVIDADE**

O art. 165, II, da Lei 14.133/21, dispõe que a licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis da intimação para apresentar pedido de reconsideração, do ato que não caiba mais recurso

# K. BEZERRA LTDA

---

hierárquico. Eis:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

No caso em tela esta Autoridade Superior homologou o certame licitatório e disponibilizou e intimou os licitantes na plataforma licitatória em 10/5/24 (sexta-feira), iniciando-se seu prazo no próximo dia útil, 13/5/24 (segunda-feira), findando-se hoje, 15/5/24 (quarta-feira).

Portanto, tempestivo o presente pedido de reconsideração.

## 2. FATOS E ATOS

A Requerente **K. Bezerra Ltda**, no dia 7/5/24, às 12:59:45 (Ata Final, p. 34), foi desclassificada dos itens que arrematara, quais sejam, 0001, 0003 e 0007, por supostamente não ter enviado as propostas readequadas no prazo de duas horas, conforme previsto no item 6.22.4 e “g” do edital. Assim, teve seus itens rejeitados, tendo-os sido em seguida arrematados à Requerida **Tubos Tigre-ADS do Brasil Limitada**.

Verifica-se dos autos licitatórios que a Requerente teria sido, no dia 7/5/24, às 10:16:16, intimada pelo sistema para apresentar a sua proposta readequada até às 12:16 daquele mesmo dia. Porém, como não enviara a proposta readequada solicitada, o próprio sistema informou que **“O fornecedor K. BEZERRA LTDA foi rejeitado no processo”**, o fazendo para os já mencionados itens 0001, 0003 e 0007.

Todavia, ilustre Autoridade Superior, a Requerente já havia encaminhado e anexado aos autos licitatórios a proposta readequada aos itens 0003 e 0007 no dia 12/4/24, às 14:59:02, através do documento anexo em formato PDF nomeado como **“ADEQUADA DE PRECOSNOVAKB.pdf”**. Eis o print:

# K. BEZERRA LTDA

Portal de Compras Públicas - Documentos do Processo

Documento	Data	Ação
27.042 - K BEZERRA LTDA-1.pdf	09/04/2024-11:59:22	Baixar Arquivo
COMP COM NF COMP VENDAS.pdf	10/04/2024-01:48:49	Baixar Arquivo
ADEQUADA DE PRECOS.pdf	12/04/2024-11:10:03	Baixar Arquivo
<b>ADEQUADA DE PRECOSNOVAKB.pdf</b>	<b>12/04/2024-14:59:02</b>	<b>Baixar Arquivo</b>
Impresso da FICKB.pdf	16/04/2024-13:47:20	Baixar Arquivo

O referido documento, contendo as propostas readequadas aos itens 0003 e 0007, descrevia com clareza os itens, bem como os seus respectivos preços de R\$ 2.620,00 e R\$ 1.210,00, respectivamente, nos somatórios parciais de R\$ 262.000,00 e R\$ 60.500,00, nessa ordem, totalizando R\$ 322.500,00. Eis a proposta readequada:

PROPOSTA ADEQUADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024

OBJETO Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte – PA., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE PA

Fornecedor: **K BEZERRA LTDA** CNPJ nº 35.865.374/0001-54 Endereço: RUA MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS, nº SN Complemento: Bairro: CENTRO Cidade: XINGUARA Estado: PARÁ CEP 68.555-221 E-mail: [kirley.bezerra@gmail.com](mailto:kirley.bezerra@gmail.com) Caixa E. FEDERAL Agência: 3576 – Conta: 00001343-4 Telefone para contato (94) 99178-1899

Item	Descrição do Produto/Serviço	MARCA	Unidade	Quantidade	PREÇO UNITARIO	VALOR TOTAL
3	TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 600MM,6MTS	TUCANO	UN	100	R\$ 2.620,00	R\$ 262.000,00
7	TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE(PEAD)300MM,6MTS	TUCANO	UN	50	R\$ 1.210	R\$ 60.500,00

(Trzentos e vinte e dois mil e quinhentos) VALOR TOTAL: R\$ 322.500,00

**K. BEZERRA LTDA**, CNPJ 35.865.374/0001-54, IE 15.815.963-2  
Rua Marechal Cordeiro de Farias, s/n, Centro, Xinguara – PA, CEP 68.555-221  
(94) 99178-1899 / [kirley.bezerra@gmail.com](mailto:kirley.bezerra@gmail.com)

# K. BEZERRA LTDA

---

Nesse diapasão, já antes mesmo das interposições dos recursos e apresentações das razões e contrarrazões recursais, a Requerente já havia enviado e anexado nos autos sua proposta readequada aos itens 0003 e 0007.

Outrossim, a Requerente não tinha e nem tem interesse na adjudicação para si do item 0001, deixando, dessa feita, de apresentar-lhe a proposta readequada, quando solicitado.

Ademais, não é o fato de que um ou mais itens tenha sido arrematados de forma indireta à licitante, como se dá na desclassificação/inabilitação pós recurso administrativo, que ficará essa licitante obrigada a oferecer e apresentar a proposta readequada ao mesmo. É discricionário dela poder deixar de enviar a readequação de proposta requerida pelo agente de contratação, caso não queira contratualizar aquele(s) item(ns).

No caso em tela a Requerente não tinha(tem) o interesse que lhe fosse(seja) adjudicado o item 0001. Por isso deixara de lhe enviar proposta readequada.

Doutra banda a Requerente requereu-lhe a adjudicação e consequente homologação dos itens 0003 e 0007, tendo, assim e por conseguinte, lhe enviado a sua proposta readequada, como já dito anteriormente, em 12/4/24, às 14:59:02, através do documento anexo em formato PDF nomeado como **“ADEQUADA DE PRECOSNOVAKB.pdf”**.

Outrotanto, os valores dados aos itens 0003 e 0007 na supracitada proposta readequada não sofreram alterações, permanecendo os mesmos. Assim, desnecessário o seu reenvio pós recurso.

Por fim, verifica-se a ausência de decisão dessa ilustre Autoridade Superior, havendo tão somente anexado aos autos licitatórios PARECER JURÍDICO, da Procuradoria Jurídica, assinado por **José Antônio Teodoro Rosa Junior, OAB/PA 23.672-B, Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte**, conforme lá consignado.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Dispõe o art. 71, I e III, da Lei 14.133/21:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

O inciso I do artigo supracitado é bem claro que havendo irregularidades a Autoridade Superior poderá determinar o retorno do autos licitatórios para saneamento.

Já o inciso III do artigo suso em questão informa que a Autoridade Superior poderá proceder à anulação da licitação, sempre que presente ilegalidade insanável.

No caso em tela verifica-se a necessidade de retorno dos autos para saneamento de irregularidades. É que o agente de contratação, o Pregoeiro, desclassificou a Requerente de todos os itens por si arrematados, por suposto não envio da proposta readequada, mesmo tendo enviado a proposta readequada aos itens 0003 e 0007.

O edital não dispôs de norma exigindo/obrigando as licitantes a mandarem propostas readequadas do itens que já haviam sido anteriormente enviadas. Tampouco exigira/obrigara que a licitante fosse obrigada a enviar a proposta readequada de item que a si foi arrematado em virtude da inabilitação/desclassificação de seu arrematante originário.

No mesmo sentido o edital é isento de letra normativa que prevê a desclassificação da licitante em todos os itens arrematados, caso tenha enviado a proposta readequada de somente alguns desses itens. O que é certo é que só será adjudicado ao licitante aquele item que tiver-lhe

# K. BEZERRA LTDA

---

sido dado o melhor lance e enviada a proposta readequada ao agente de contratação.

Como já dito anteriormente a Requerente foi desclassificada e teve os itens 0001, 0003 e 0007 rejeitados no dia 7/5/24, às 12:59:45 (Ata Final, p. 34), mesmo tendo no dia 12/4/24, às 14:59:02, através do documento anexo em formato PDF nomeado como “**ADEQUADA DE PRECOSNOVAKB.pdf**”, apresentado proposta readequada aos itens 0003 e 0007.

Nesse diapasão, não poderia o Pregoeiro proceder à desclassificação, ou como o mesmo utilizara-se do termo “rejeição”, rejeitar os itens 0003 e 0007, por falta de reenvio de proposta readequada. Isso porque a Requerente já havia enviado a proposta readequada quase um mês antes, com os mesmos preços, sendo, assim, desnecessário e ilógico o seu reenvio.

Ademais, verifica-se que esta Autoridade Superior, o Prefeito Municipal, não expedira/prolatara decisão fundamentada aos recursos e suas razões e contrarrazões, mas tão somente procedera à adjudicação e homologação dos itens recorridos. É que há nos autos somente Parecer Jurídico, assinado tão somente por **José Antônio Teodoro Rosa Junior, OAB/PA 23.672-B, Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte**, opinando pelo provimento parcial dos mesmos, que era para manutenção da habilitação/classificação da ora Requerente aos itens 0003 e 0007 aos quais havia sido habilitada e desclassificação da PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ 03.069.571/0001-70.

Diante dessas explanações é que se necessita proceder ao retorno dos autos, nos termos do art. 71, I, da Lei 14.133/21, alegadas na presente causa de pedir, visto que o não saneamento das irregularidades aqui apontadas ensejará a necessária e inevitável anulação do certame licitatório, nos termos do inciso III, desse mesmo artigo, visto que eivado de vícios insanáveis.

Posto isso, desde já requer o retorno dos autos para os saneamentos das irregularidades alhures apontadas, para fins do Pregoeiro proceder à necessária classificação da Requerente aos itens 0003 e 0007 e esta Autoridade Superior adjudicá-los e homologá-los.

# K. BEZERRA LTDA

---

## 4. PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, inicialmente, o recebimento do presente pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da Lei 14.133/21, posto que tempestivo, reconsiderando-se a decisão de desclassificação da Requerente e, no mérito, proferir decisão para:

- a) DETERMINAR o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.
- b) HABILITAR e CLASSIFICAR a Requerente, posto que cumprira todos os requisitos editalícios quanto ao envio da documentação habilitatória, tendo enviado a proposta readequada aos itens 0003 e 0007, no 12/4/24, às 14:59:02, através do documento anexo em formato PDF nomeado como “*ADEQUADA DE PRECOSNOVAKB.pdf*”.
- c) DECLARAR a Requerente VENCEDORA dos itens 0003 e 0007, adjudicando-os a si e homologando-os.
- d) INABILITAR ou DESCLASSIFICAR a Requerida, mas somente nos itens 0003 e 0007, posto que sua habilitação, arrematações e declaração de vencedora em tais itens somente se deram após a desclassificação da Requerente no presente certame licitatório.
- e) ANULAR a licitação, caso não aceitos os pedidos anteriores, nos termos do art. 71, III, da Lei 14.133/21.

Por fim, requer o recebimento do presente pedido de reconsideração, que será encaminhado e protocolizado no e-mail [licitacoes@pmcn.pa.gov.br](mailto:licitacoes@pmcn.pa.gov.br), posto que neste momento não se é possível protocolizá-lo no site do Portal de Compras Públicas.

Xinguara – PA, 15 de maio de 2024.

**K. BEZERRA LTDA**  
CNPJ 35.865.374/0001-54  
**Kirley Bezerra dos Anjos**  
CPF 002.580.692-01

A(o)

**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E SR.(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE/PA**

Departamento de Licitações e Prefeitura Municipal  
Avenida das Nações, nº 73, Cumaru do Norte, Pará  
licitacoes@pmcn.pa.gov.br

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024**

**TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** ('TIGRE-ADS'), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Pennwalt, nº 270, Distrito Industrial, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.505-650, inscrita no CNPJ nº 11.069.316/0001-56, e filial em Rodovia Divaldo Suruagy, KM 424, S/N, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, CEP 57.160-000, inscrita no CNPJ nº 11.069.316/0003-18, neste ato representada por quem de direito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar competentes e tempestivas **CONTRARRAZÕES AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, fazendo-o pelas razões a seguir.

## I. PRELIMINARMENTE

Antes que se passe à análise do mérito do pedido de reconsideração apresentado pela licitante "K BEZERRA LTDA" ('K BEZERRA'), faz-se necessário o julgamento da matéria preliminar a seguir, porquanto relativa à intempestividade e inadequação do referido pleito, senão vejamos.

A licitante K BEZERRA aduz que a reconsideração fora protocolada dentro do prazo legal para tanto, qual seja, 3 (três) dias úteis, contados da "data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico", conforme prescreve o artigo 165, II, da Lei nº 14.133/21.

Ocorre que a licitante considerou a intimação da adjudicação (10/05/2024) dos lotes como o marco inicial para contagem do prazo, quando, em verdade, deveria considerar a data de intimação da sua rejeição, pelo i. Pregoeiro, nos lotes 1, 3 e 7 (07/05/2024):

07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O fornecedor K. BEZERRA LTDA foi rejeitado para o item 0001 pelo pregoeiro.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA com lance de R\$ 1.210,000.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O fornecedor K. BEZERRA LTDA foi rejeitado para o item 0003 pelo pregoeiro.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O item 0003 tem como novo arrematante Corr Plastik Industrial Ltda com lance de R\$ 2.630,000.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O fornecedor K. BEZERRA LTDA foi rejeitado para o item 0007 pelo pregoeiro.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O item 0007 tem como novo arrematante TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA com lance de R\$ 1.232,230.

A partir desta intimação, o procedimento adequado seria a manifestação de intenção de recorrer, com o seu deferimento ou indeferimento pelo i. Pregoeiro e apresentação das razões para

ulterior julgamento do mérito. Depois de uma decisão negativa, então, poderia a licitante apresentar o pedido de reconsideração. Porém, assim não o fez.

Por outro lado, a licitante K BEZERRA também não manifestou sua intenção de recurso quando o lote faltante (3) foi arrematado pela TIGRE-ADS, no dia seguinte (08/05/2024):

08/05/2024 - 12:46:00	Sistema	O item 0003 tem como novo arrematante TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA com lance de R\$ 3.888,910.
-----------------------	---------	--

Agora, decorridos mais de dez dias da ciência da rejeição nos lotes 1, 3 e 7, a licitante K BEZERRA busca reverter a decisão já consolidada, com lote já **adjudicado e homologado** à TIGRE-ADS.

Aliás, não apenas a empresa apresenta pedido intempestivo, como também recorre de uma decisão por meio inadequado e inapto a levantar este tipo de matéria, porquanto (i) não apresentado recurso prévio e (ii) não existe matéria nova a ser discutida após a decisão (a rejeição já era de conhecimento da parte e assim se manteve, sem qualquer movimentação da interessada).

O artigo 165 da Nova Lei de Licitações é claro ao dispor que o pedido de reconsideração é cabível “no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”. O pedido de reconsideração tem caráter nitidamente residual, que não foi observado por qualquer ângulo que se veja. Ora, neste caso cabia recurso e não foi interposto, quiçá dentro do prazo para tanto e com o rito correto.

Além disso, o artigo 71, também da Nova Lei de Licitações, estabelece que, apenas após superadas todas as fases de recursos, é que o objeto será adjudicado e a licitação, homologada. Ora, se os lotes 1, 3 e 7 já foram homologados (como efetivamente foram, em 10/05/2024), é porque todos os momentos de recurso possíveis já se passaram.

Ou seja, apresentar um simples pedido de reconsideração após 5 (cinco) dias da homologação em si é, no mínimo, impensável:

09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0001 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0002 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0003 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0004 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0005 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0006 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
09/05/2024 - 10:06:17	Sistema	O Item 0007 foi adjudicado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0001 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0002 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0003 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0004 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0005 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0006 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.
10/05/2024 - 09:09:28	Sistema	O Item 0007 foi homologado por CELIO MARCOS CORDEIRO.

Diante, então, da **intempestividade/preclusão** do pedido de reconsideração e da **inadequação do procedimento/instrumento** escolhido para recorrer, **REQUER-SE** a rejeição preliminar do pedido apresentado por K BEZERRA, sem apreciação do mérito e retomada dos atos do certame.

## II. DO MÉRITO

Por amor ao argumento, para além das questões preliminares aduzidas – suficientes, por si, à rejeição do pedido de reconsideração apresentado por K BEZERRA –, também no mérito o pedido não merece prosperar. Isto porque a licitante não cumpriu com os requisitos pré-fixados em Edital e estipulados, em diligência, pelo i. Pregoeiro.

Em que pese tente induzir as autoridades a interpretação diversa, alegando que já havia sido apresentada proposta adequada em 12 de abril, fato é que este protocolo estava atendendo à primeira diligência solicitada pelo i. Pregoeiro no mesmo dia (um mês antes) e relativamente ao lote 3 apenas, como se vê abaixo:

12/04/2024 - 10:31:18	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor K. BEZERRA LTDA foi definida pelo pregoeiro para 12/04/2024 às 12:30.
12/04/2024 - 10:31:50	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor FRONT COMERCIAL LTDA foi definida pelo pregoeiro para 12/04/2024 às 12:30.
12/04/2024 - 10:49:48	Sistema	O fornecedor PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
12/04/2024 - 10:49:53	Sistema	O fornecedor PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
12/04/2024 - 10:49:54	Sistema	O fornecedor PARA CONCRETOS E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0001.
12/04/2024 - 10:52:44	Sistema	O fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA enviou uma nova proposta readequada para o item 0002.
12/04/2024 - 10:52:50	Sistema	O fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA enviou uma nova proposta readequada para o item 0002.
12/04/2024 - 10:53:15	Sistema	O fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0002.
12/04/2024 - 11:10:03	Sistema	O fornecedor K. BEZERRA LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0003.

No entanto, em 07 de maio (um mês depois) o i. Pregoeiro solicitou **novo pedido de diligências** e definiu o prazo fatal como sendo 07/05/2024, às 12h16. A licitante K BEZERRA não cumpriu com o solicitado, de modo que, no mesmo dia, às 12h59m45s foi registrada a sua rejeição no certame:

07/05/2024 - 10:15:32	Pregoeiro	Nesse momento solicitaremos a proposta readequada
07/05/2024 - 10:16:16	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor K. BEZERRA LTDA foi definida pelo pregoeiro para 07/05/2024 às 12:16.
07/05/2024 - 10:16:37	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA foi definida pelo pregoeiro para 07/05/2024 às 12:16.
07/05/2024 - 10:17:07	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F K DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA foi definida pelo pregoeiro para 07/05/2024 às 12:16.
07/05/2024 - 10:17:10	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor F K DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA foi definida pelo pregoeiro para 07/05/2024 às 12:16.
07/05/2024 - 10:22:14	Sistema	O fornecedor F K DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0004.
07/05/2024 - 10:39:14	Sistema	O fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0002.
07/05/2024 - 10:44:52	Sistema	O fornecedor TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA enviou uma nova proposta readequada e um novo arquivo para o item 0002.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	O fornecedor K. BEZERRA LTDA foi rejeitado no processo.
07/05/2024 - 12:59:45	Sistema	Motivo: desclassificada por não atender diligência para envio de proposta readequada conforme exigência do edital 6.22.4.4 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (Duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a exemplo de catálogo, folders etc., sob pena de desclassificação. g) O não envio da proposta ajustada por meio de campo próprio do sistema, com todos os requisitos ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Da decisão de rejeição por falta de atendimento de diligência, reitere-se, a licitante K BEZERRA não apresentou intenção de recorrer e/ou recurso, tendo precluído a oportunidade de rediscutir a decisão.

O motivo da rejeição da licitante K BEZERRA, neste caso, foi, portanto, o seguinte:

Motivo: desclassificada por não atender diligência para envio de proposta readequada conforme exigência do edital 6.22.4 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (Duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a exemplo de catálogo, folders etc., sob pena de desclassificação. g) O não envio da proposta ajustada por meio de campo próprio do sistema, com todos os requisitos ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

As regras das diligências constam expressamente no Edital e autorizam, de forma inquestionável, a retirada do licitante que não as cumpra – como foi o caso da K BEZERRA.

Ora, após esse mesmo pedido de diligências, vários outros licitantes atenderam ao pedido dentro do prazo, como foi o caso da licitante “F K DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA” (F K) e a própria TIGRE-ADS.

E não se trata de simples formalidade procedimental: se o procedimento formal não fosse importante, não haveria extensa legislação e o próprio Edital prevendo o passo-a-passo; se não fosse necessário segui-lo rigorosamente, não haveria penalidades por seu descumprimento; se não fosse necessário, enfim, ficaria ao puro e simples critério do i. Pregoeiro diligenciar de forma diferenciada com relação a cada participante.

Afinal, pelo princípio da vinculação e do julgamento objetivo, o Edital é a lei interna do procedimento licitatório e vincula a todos os participantes, sendo que o julgamento feito em cada uma das fases do certame, da habilitação à homologação, deve ser feito sempre com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se pode admitir que a simples desídia da licitante K BEZERRA em atender à diligência determinada acabe por ensejar a revisão completa de lotes já adjudicados e homologados.

### III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER-SE**, preliminarmente, a rejeição imediata e arquivamento do pedido de reconsideração apresentado por K BEZERRA. No mérito, que haja o pleno indeferimento do pedido, com a retomada do certame aos atos posteriores à adjudicação e homologação dos lotes, concretizada em 10/05/2024.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

DocuSigned by: *ADS - Marcos Roher* DocuSigned by: *Gabriel Figueiredo Neto*  
EA0865C03C384F4... B34168673DE7461...  
**TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**

DADOS DA LICITANTE
RAZÃO SOCIAL: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
CNPJ: 11.069.316/0003-18
Cel.: +55 (85) 98202-5369   E-mail: <a href="mailto:afranca@adstigre.com">afranca@adstigre.com</a>
ENDEREÇO: Rod. Divaldo Suruagy, KM 424, S/N, lotes 202 a 205, Distrito Industrial Marechal Deodoro/AL, CEP 57.160-000



Assessoria Jurídica

---

## PARECER JURÍDICO

1

### REF:

Processo Adm: 008/2024

Pregão Eletrônico 003/2024

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** K. BEZERRA LTDA, inscrita na CNPJ 35.865.374/0001-54.

**OBJETO:** Pedido de reconsideração, desclassificação/rejeição dos itens: 003 e 0007, por falta de enviou proposta readequada.

### I - DA INTEMPESTIVIDADE.

Compulsando aos autos, verifica-se que a desclassificação ocorreu em, **07 de Maio de 2024**, conforme registro do sistema.

Assim, o prazo se findou em, **10 de Maio de 2024**. Todavia administração pública pode reaver seus atos de ofício. Conforme 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### II – RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará, publicou o edital do Processo Administrativo nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 003/2024, para “**Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte – PA.**”



## Assessoria Jurídica

---

Ocorre que, a pregoeira abriu prazo para empresa **K Bezerra LTDA** apresentar a proposta readequada referentes aos itens: 0001, 0003 e 0007, ocasião que o prazo transcorreu sem o envio conforme solicitado. Todavia, referente as propostas do item 0003 e 0007, em ocasião anterior já havia sido enviada.

Em decorrência do referido equívoco, a pregoeira decidiu passar os itens para segunda classificada, uma vez que, seu entendimento foi que a referida empresa havia desistido, ou perdido o interesse.

Em, 15 de Maio de 2024, foi protocolado pedido de reconsideração, no sentido que possui interesse nos itens 0003 e 0007.

Assim, para garantir contraditório e ampla defesa, foi aberto prazo para empresa **TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**, cuja apresentou contrarrazões.

### Eis breve relatório.

A Prefeita Municipal de Cumaru do Norte – PA, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, passa analisar o **MERITO**.

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a regularidade do certame e outras questões pertinentes segundo o entendimento desta Procuradoria.

Pois bem. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

*Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt* confirma a autotutela licitatória, explicando que “*cabará a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação*”.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, estão sujeitos a autotutela, podendo ser anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



Assessoria Jurídica

---

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]**

O artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina ainda, inciso III, que a anulação poderá ser de ofício. Assim sendo, uma vez declarada a nulidade do ato, o contrato da mesma forma será nulo e esse efeito não obriga a Administração indenizar o contratante.

Cumprido destacar, que há fundamentos nos autos para anular, o certame em parte, ou seja, somente em relação à adjudicação dos itens 0003 e 0007, uma vez que, não resta dúvida de erro por parte da administração insanável, por desclassificar a empresa K Bezerra LTDA, uma vez que a mesma já havia enviado as propostas readequadas, e, adjudicou o objeto para TIGRE –ADS DO BRASIL LIMITADA.

Logo, de ofício, deverá a administração ao perceber o vício, reaver seus próprios atos, anular a adjudicação referente aos itens 0003 e 0007, bem como adjudicar para a empresa vencedora, ou seja, empresa **K BEZERRA LTDA**.

**No que diz a essa decisão**, constata-se nesses autos de procedimento licitatório, que o certame está dividido em itens para fornecimento do serviço dos materiais licitados. Portanto, em relação aos demais itens, não existe a necessidade de cancelar ou anular.

**O ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame. A anulação ocorrerá somente**



Assessoria Jurídica

---

nos casos em que os vícios impliquem consequências graves e substanciais, com o potencial de invalidar todo o andamento do certame.

5

**Posto isto**, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a **ANULAÇÃO DE OFICIO DA ADJUDICAÇÃO** dos itens 0003 (TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 600MM.6MTS) e 0007 (TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 300MM.6MTS, pelos fundamentos de fato e de direito elencados, devendo o Setor de Licitações providenciar, com a urgência que o caso requer, adjudicação em favor da empresa **K BEZERRA LTDA**, uma vez que não resta dúvidas que a mesma foi vencedora dos itens, bem como apresentou a proposta readequada tempestivamente.

É o parecer que submeto à apreciação superior.  
Cumaru do Norte-PA, 27 de Maio de 2024.

JOSE ANTONIO  
TEODORO ROSA  
JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por  
JOSE ANTONIO TEODORO ROSA  
JUNIOR:00403042216  
Dados: 2024.05.27 10:30:06 -03'00'

**Jose Antônio Teodoro Rosa Junior**  
**OAB/PA 23.672-B**

Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Referente: Processo Eletrônico 003/2024

Processo Licitatório nº 008/2024

Objeto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: K. BEZERRA LTDA**, inscrita na CNPJ 35.865.374/0001-54 - desclassificação dos itens: 003 e 007

Trata-se de processo licitatório, conforme acima especificado, cujo objeto é a desclassificação de propostas em relação aos itens 003 e 007 do certame, com adjudicação e homologação em favor de outra licitante.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica do município que exarou parecer recomendando a anulação parcial da adjudicação e homologação, mais precisamente apenas em relação aos itens 003 e 007, por força de ilegalidade insanável oriunda de um erro de avaliação e interpretação da pregoeira.

O Parecer Jurídico detalhou a situação salientando que ocorreu a desclassificação da empresa K BEZERRA LTDA sobre os itens acima referidos em virtude de interpretação equivocada e não atenção quanto a anterior readequação das propostas.

DIANTE DISSO, adoto integralmente o Parecer Jurídico como fundamento de fato e de direito para decidir, considerando-o como parte integrante desta decisão administrativa.

Acrescento ainda que, apesar da ilegal desclassificação, a parte interessada deixou transcorrer o prazo de recurso, pois que já foi efetuada a adjudicação e homologação do certame, em especial quanto aos itens 003 e 007. O pedido de reconsideração, também, não é pertinente porque não previsto na legislação para a hipótese em questão.



Entretanto, chegando ao conhecimento da autoridade competente algum vício é dever de ofício verificar a legalidade dos atos praticados pela pregoeira a fim de impedir que um vício prevaleça em detrimento da legalidade.

Nesse norte, ressalte-se que um dos objetivos da licitação é obter a proposta mais vantajosa na aquisição de produtos (menor preço) e constata-se pela análise dos autos que a proposta readequada da empresa K BEZERRA LTDA ofertou os produtos dos itens 003 e 007 em preços abaixo da proposta da empresa **TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**. Vejamos.

Item	Preço total do item ofertado pela K BEZERRA	Preço total do item ofertado pela TIGRE-ADS	DIFERENÇA DE PREÇO (R\$)
003	262.000,00	329.897,00	67.897,00
007	60.500,00	61.611,50	1.111,50

A diferença de preços resulta em R\$ 69.008,50 (sessenta nove mil, oito reais e cinquenta centavos), o que demonstra o interesse público em rever os atos.

Dessa forma, a Administração Pública Municipal tem o dever de corrigir o vício, sob pena de causar prejuízo ao erário municipal, tendo em vista que o certame, da forma como está, não cumprirá seu objetivo maior, qual seja: a escolha da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da empresa K BEZERRA LTDA em relação aos itens 003 e 007 está maculada por ilegalidade, vez que a pregoeira deixou de observar que existia nos autos do certame a proposta readequada. Destoa da legalidade ignorar um documento existente.

No mais, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, a Administração Pública deve aproveitar os atos regularmente produzidos, consoante aos princípios do Direito Administrativo. **Extrai-se do Acórdão 1904/2008 do TCU** que é possível a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo e por consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação/pregoeira, a fim de que refaça



os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício praticado.

Por último, compete ainda frisar que, no caso em apreço não foi firmado contrato e mesmo depois de assinado, se fosse a hipótese, e constatada a irregularidade é possível o saneamento quando a medida revelar de interesse público, a teor do “caput” do Art.147 da Lei Federal nº14.133/2021.

3

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

**POSTO ISSO**, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, e no Art.71, inciso III, da Lei Federal nº14.133/2021, **DECIDO**:

- 1)anular a adjudicação e homologação em favor de **TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** em relação aos itens 003 e 007 do certame;
- 2)determinar que a pregoeira considere a proposta readequada da empresa **K. BEZERRA LTDA** declarando-a vencedora em relação aos itens 003 e 007.
- 3)ratificar a adjudicação e homologação dos demais itens licitados, bem como adjudicar e homologar em favor da **K. BEZERRA LTDA** os itens 003 e 007 do processo licitatório.
- 4) determino ainda que a pregoeira refaça todos os atos necessários para cumprimento desta decisão.

Registre, publique e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 29 de maio de 2024.

Célio Marcos Cordeiro  
Prefeito Municipal

**CELIO MARCOS**  
**CORDEIRO:314**  
**99114869**

Assinado de forma digital  
por CELIO MARCOS  
CORDEIRO:31499114869  
Dados: 2024.05.29  
15:28:48 -03'00'

A(o)

**ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE/PA**

Departamento de Licitações

Avenida das Nações, nº 73, Cumaru do Norte, Pará

licitacoes@pmcn.pa.gov.br

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024**

**TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** ('TIGRE-ADS'), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Pennwalt, nº 270, Distrito Industrial, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.505-650, inscrita no CNPJ nº 11.069.316/0001-56, e filial em Rodovia Divaldo Suruagy, KM 424, S/N, na cidade de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, CEP 57.160-000, inscrita no CNPJ nº 11.069.316/0003-18, neste ato representada por quem de direito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o pelas razões a seguir.

## I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é cabível e tempestivo, porquanto manifestada pela TIGRE-ADS a intenção de recorrer ao final da sessão de 17/04/2024, com síntese das razões, bem assim observado o prazo legal mínimo de 03 (três) dias úteis para protocolo, conforme Itens 11.2 e 11.2.1 do Edital e a Lei nº 14.133/2021, além do prazo oficial concedido pela i. Pregoeira, o qual se encerrará em 22/04/2024, às 13h30, tal como constou em ata.

## II. DA SÍNTESE

A TIGRE-ADS participou da sessão de abertura do Pregão Eletrônico em referência, sendo que o objeto do certame era o "registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a Secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte-PA". O Termo de Referência, por sua vez, especifica que referidos tubos de PEAD, em todos os lotes, são aqueles do tipo corrugado e de diâmetros de 375mm a 1500mm.

Devidamente finalizada a sessão do dia 17/04/2024, declararam-se os vencedores dos lotes do certame, a saber:

- Lotes 1, 4, 5, 6 atribuídos a "PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA" ('PARÁ CONCRETOS');
- Lote 2 atribuído à TIGRE-ADS;

- Lotes 3 e 7 atribuídos a “K BEZERRA LTDA” (‘K BEZERRA’);

Não obstante, após detida análise, verifica-se existirem irregularidades nos documentos de habilitação e documentos técnicos apresentados pelas vencedoras, pelo que não merece subsistir a atribuição dos mencionados Lotes às empresas.

Isto porque a habilitação dos participantes no certame, inclusive para fins de legalidade e correta arrematação de um ou alguns lotes, deve obedecer aos seguintes pressupostos básicos:

- (i) Pelo Item 5.1 e subitens do Edital, a apresentação de proposta com identificação de fabricante, marca, modelo, dentre outros detalhes do produto, além do preço unitário e preço global ofertado; e
- (ii) Pelos Itens 8 e subitens do Edital, a apresentação de documentos comprobatórios da situação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da licitante, a exemplo do Item 8.5.1 do Edital e 8.16.1 do Termo de Referência, que determinam a juntada de atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento satisfatório de materiais/serviços compatíveis com o objeto do certame.

E, se por um lado o Edital prescreve tais requisitos, por outro se verificam inconsistências na documentação apresentada por todas as empresas vencedoras até o momento, em especial quanto à proposta e documentos técnicos juntados, os quais, não tendo sido objeto de retificação, implicam na sua necessária desclassificação e não adjudicação dos Lotes.

É o breve relato do ocorrido no certame e das regras necessariamente aplicáveis.

### III. DO DIREITO

Não obstante a clareza do Edital aplicável ao certame, verifica-se que houve insanável erro por parte do i. pregoeiro ao atribuir Lotes 1, 4, 5 e 6 à licitante PARÁ CONCRETOS e Lotes 3 e 7 à licitante K BEZERRA.

Isto porque, de início, as vencedoras deixaram de anexar documentos essenciais aos respectivos pedidos de habilitação ou fizeram-no de forma incompleta/irregular, senão vejamos:

- (i) **Atestados de PARÁ CONCRETOS**
  - O documento fornecido por “AMAZON CONSTRUTORA” não especifica o fornecimento de tubos de PEAD, mas apenas de tubos de concreto, cuja especificação técnica é absolutamente diversa do material exigido no Edital, além de não estar vinculada a documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação.
  - O documento fornecido por “CONCREART” não especifica o fornecimento de tubos corrugados de PEAD, o que pode significar a venda de tubos lisos, e, portanto, com especificação técnica diversa da exigida no certame, além de não

estar vinculada a documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação.

(ii) **Atestados** de K BEZERRA

- Os documentos fornecidos tanto por “FBL CONSTRUÇÕES” como por “FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO” não especificam o fornecimento de tubos corrugados de PEAD, o que pode indicar a venda de tubos lisos, e, portanto, com especificação técnica diversa da exigida no certame. De igual forma, não constam os diâmetros dos tubos, nem estão vinculados a qualquer documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação, além de os documentos em si não estarem em papel timbrado das empresas.

Para além disso, vê-se que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras ainda possuem irregularidades insanáveis, sendo elas:

(i) **Proposta** de PARÁ CONCRETOS

- Ofertado o tubo da marca “FGS BRASIL”. No entanto, conforme catálogo institucional da própria fabricante, vê-se que esta produz apenas tubos lisos, o que não atende, portanto, o objeto do certame, nem as especificações e as normas aplicáveis aos tubos corrugados.



(ii) **Proposta** de K BEZERRA

- Ofertado o tubo da marca “TUCANO”. No entanto, de acordo com o *site* do próprio fabricante, os tubos não atendem à norma DNIT 094/2014, mas apenas a DNIT 093/2006 (que corresponde apenas a tubos helicoidais de até 230mm), nem o diâmetro interno mínimo especificado via esclarecimento pela i. Pregoeira:

### Como e onde são utilizados?

Com mecanismo moderno e alta capacidade de captação de líquidos, os tubos são produzidos em conformidade com a normativa 093/2006 do DNIT e são utilizados em aeroportos, aterros sanitários, subsolos, parques e jardins, em

Em tempo, ainda se verificam inconsistências nas **habilitações econômico-financeiras** de K BEZERRA, que apresenta os índices de liquidez geral e corrente abaixo de 1, ao passo que não comprova possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Conclui-se, pois, que os documentos juntados pelas arrematantes PARÁ CONCRETOS e K BEZERRA são absolutamente insuficientes às respectivas habilitações, porquanto não observado o procedimento e as regras do Edital, nem sequer respeitado o objeto do certame, de modo a inviabilizar a consequente arrematação de tais Lotes.

A aceitação de tais empresas como vencedoras dos respectivos Lotes é **temerária ao i. Município**; afinal, não fora comprovado o atendimento dos requisitos mínimos para regular participação no certame, nem atestada a plena capacidade de atendimento do objeto licitado. Isto se mostra necessário para assegurar que no momento de efetiva contratação a empresa vencedora consiga cumprir com o ofertado, fornecendo os produtos com especificações adequadas ao orçamento e assegurada a aptidão técnica para tanto, evitando-se riscos à municipalidade e concorrência desequilibrada frente aos demais licitantes.

Não é demais dizer, ainda, que, pelo **princípio da vinculação e do julgamento objetivo**, o Edital é a lei interna do procedimento licitatório e vincula a todos os participantes, sendo que o julgamento feito em cada uma das fases do certame, da habilitação à homologação, deve ser feito sempre com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório – o que, frise-se, não foi observado no presente caso quando da atribuição dos Lotes para empresas com habilitação irregular e com capacidade técnica não comprovada.

Dessa forma, faz-se necessária a imediata desclassificação das empresas PARÁ CONCRETOS e K BEZERRA do certame, com a retomada da atribuição dos lotes às participantes imediatamente seguintes, o que desde logo requer a Recorrente. Neste cenário, porém, cumpre destacar que a licitante CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA” (“CORR PLASTIK”) igualmente deverá ser desclassificada, uma vez que:

- Houve apresentação extemporânea da proposta, desrespeitando o Item 4.2 do Edital, posto que não foi enviada antes das 8h59 do dia 08/04/2024 (ausente o Anexo IX no arquivo único postado).
- Ausente a especificação do diâmetro interno e externo dos tubos ofertados na proposta posteriormente juntada, bem como nas fichas técnicas.
- Anexados três diferentes arquivos sobre índice de liquidez, com mesma data, inclusive um deles com o índice abaixo de 1, não acompanhados de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- Ausentes documentos fiscais que demonstre rastreabilidade das operações indicadas e compatibilidade/factibilidade dos preços ofertados.

De mais a mais, a partir de todas as especificações indicadas no Edital e Termo de Referência deste certame, verifica-se que **a norma técnica efetivamente aplicável ao objeto licitado é a DNIT**

094/2014, ainda que a i. Municipalidade tenha indicado inicialmente a DNIT 093/2006. Isto porque, em resumo:

DNIT 093/2016	DNIT 094/2014
Tubos corrugados de PEAD de até 230mm	Tubos corrugados PEAD de 300mm a 1500mm
Drenagem subsuperficial ou subterrânea	Macro drenagem (sistemas de drenagem enterrada) de grandes volumes

Por conta das diferenças do objeto de uma norma e outra, de igual forma vê-se que os testes, ensaios e norma de referência divergem.

Por outro lado, **todos os diâmetros ora licitados estão todos em faixa superior a 230mm**, inclusive considerando-se os esclarecimentos da i. Pregoeira quanto aos requisitos de diâmetro interno, nominal e externo mínimos, senão vejamos:

Resposta: Resposta de esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024

- DIÂMETROS TUBULAÇÕES NOMINAL, INTERNO E EXTERNO
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 375MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 375 mm
  - **Diâmetro interno = 375 mm**
  - Diâmetro externo = 448 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 450MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 450 mm
  - **Diâmetro interno = 451 mm**
  - Diâmetro externo = 545 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 600MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 600 mm
  - **Diâmetro interno = 603 mm**
  - Diâmetro externo = 717 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 750MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 750 mm
  - **Diâmetro interno = 770 mm**
  - Diâmetro externo = 901 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 900MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 900 mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CNPJ N°. 34.670.976/0001-93  
CNPJ nº 34.670.976/0001-93 Av. das Nações nº 73 – Cumaru do Norte – Pará

- **Diâmetro interno = 908 mm**
- Diâmetro externo = 1054 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 1200MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 1200 mm
  - **Diâmetro interno = 1210 mm**
  - Diâmetro externo = 1374 mm
- TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 1500MM,6MTS
  - Diâmetro nominal = 1500 mm
  - **Diâmetro interno = 1521 mm**
  - Diâmetro externo = 1699 mm

Desta forma, é imprescindível seja considerada a DNIT 094/2014, a fim de que seja assegurada a preservação e segurança da capacidade hidráulica de projeto e de vazão esperadas das tubulações para o correto escoamento. Deve-se tomar como base para execução adequada do certame a norma técnica DNIT 094/2014, o que desde logo pugna a Recorrente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a TIGRE-ADS, ora Recorrente, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso, com imediata desclassificação/desabilitação das empresas PARÁ CONCRETOS, K BEZERRA e CORR PLASTIK deste certame, retomando-se o procedimento licitatório com a atribuição dos Lotes às licitantes imediatamente seguintes na classificação. Ainda, **REQUER** seja considerada, para fins de pleno atendimento às normas técnicas, a DNIT 094/2014 em vez da DNIT 093/2006, como ora constou.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

ADS - Gabriel Neto

B34168673DE7461...

DocuSigned by:

ADS - Marcelo Henrique de Araujo Cunha

5CF46BE1D8934E4...

**TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**

DADOS DA PROPONENTE-RECORRENTE
RAZÃO SOCIAL: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
CNPJ: 11.069.316/0003-18
Cel.: +55 (85) 98202-5369   E-mail: <a href="mailto:afranca@adstigre.com">afranca@adstigre.com</a>
ENDEREÇO: Rod. Divaldo Suruagy, KM 424, S/N, lotes 202 a 205, Distrito Industrial Marechal Deodoro/AL, CEP 57.160-000

<sup>DS</sup>  
ATMT

# K. BEZERRA LTDA

---

ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA

Tipo de petição : **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**  
Processo : Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Administrativo nº 008/2024  
Recorrente : Tubos Tigre-ADS do Brasil Limitada, CNPJ nº 11.069.316/0001-56  
Recorridas : K. Bezerra Ltda, CNPJ 35.865.374/0001-54  
Itens recorridos : 0003 e 0007

**K. BEZERRA LTDA**, CNPJ 35.865.374/0001-54, IE 15.815.963-2, sito na Rua Marechal Cordeiro de Farias, s/n, Centro, Xinguara – PA, CEP 68.555-221, representada legalmente por Kirley Bezerra dos Anjos, CPF 002.580.692-01, vem, à ilustre presença, apresentar

## CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Às razões recursais **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**, CNPJ nº 11.069.316/0001-56, que pedira a sua “desclassificação/desabilitação” dos itens 0003 e 0007, que fora declarada vencedora e habilitada, assim.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O pregoeiro assinalou o prazo de razões recursais de 17/4 a 22/4/24, às 13h30 e de contrarrazões recursais de 22/4 a 25/4/24, às 13h30, conforme *Ata Parcial*, p. 16.

### 2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A licitante K Bezerra foi habilitada e declarada vencedora dos itens “0003 - TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 600MM,6MTS” e “0007 - TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE(PEAD)300MM,6MTS”.

# K. BEZERRA LTDA

---

Todavia, a Recorrente alega irregularidades nos documentos de habilitação e técnicos, não só desta Recorrida, mas face a todas as licitantes arrematantes/habilitadas, por não obedecerem, segundo ela, às cláusulas 5.1, 8 e 8.5.1 do edital e 8.16.1 do TR.

PRIMEIRAMENTE. A Recorrente alega que a Recorrida deixara de anexar documentos essenciais de habilitação, informando que os atestados apresentados não especificam o fornecimento de tubos corrugado PEAD, mas somente tubos lisos, nem tampouco os seus diâmetros. Também alega que não estão tais atestados vinculados a quaisquer documentos fiscais, mas em documentos sem timbre das empresas.

SEGUNDAMENTE. A Recorrente alega que a proposta da Recorrida possui irregularidades insanáveis. Isso porque a marca ofertada por esta última, qual seja, “Tucano”, não atende à norma do DNIT 094/2014, conforme informação do próprio site de do fabricante, *“mas apenas a DNIT 093/2006 (que corresponde apenas a tubos helicoidais de até 230mm), nem o diâmetro interno mínimo especificado”*.

TERCEIRAMENTE. A Recorrente questionara a saúde financeira da Recorrida com *“inconsistências nas habilitações econômico-financeiras de K BEZERRA, que apresenta os índices de liquidez geral e corrente abaixo de 1, ao passo que não comprova possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”*.

DERRADEIRAMENTE. A Recorrente alertara o Pregoeiro informando que a norma a ser aplicada no presente certame é a DNIT 094/2024, para *“Tubos corrugados PEAD de 300mm a 1500mm”* e *“Macro drenagem (sistemas de drenagem enterrada) de grandes volumes”* e não a DNIT 093/2006, que trata de *“Tubos corrugados de PEAD de até 230mm”* e *“Drenagem subsuperficial ou subterrânea”*.

Por fim, a Recorrente pedira a *“resclassificação/desabilitação”* de todas as habilitadas, em todos os itens por si arrematados, bem como a aplicação das normas da DNIT 094/2024, e não a DNIT 03/2006, adotada pelo Pregoeiro no certame.

### 3. DA VALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Assim reclamou a Recorrente quanto aos atestados da Recorrida:

*Os documentos fornecidos tanto por “FBL CONSTRUÇÕES” como por “FÁBRICA DE MANILHAS BOM PREÇO” não especificam o fornecimento de tubos corrugados de PEAD, o que pode indicar a venda de tubos lisos, e, portanto, com especificação técnica diversa da exigida no certame. De igual forma, não constam os diâmetros dos tubos, nem estão vinculados a qualquer documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação, além de os documentos em si não estarem em papel timbrado das empresas.*

Sem delongas, não prosperam as alegações aos atestados da Recorrida. Isso porque os atestado emitidos pela **Fbl Construções** e **Fábrica de Manilhas Bom Preço** estão devidamente assinados, por assinatura eletrônica, e descrevem que a Recorrida lhes fornecera “**TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD)**”. Lá não se é limitado a informação a tubos PEAD lisos. São abarcados todos os tipos de tubos, inclusive os corrugados.

Outrossim, além de fornecer tubos PEAD lisos e corrugados, a Recorrida fornece a seus clientes todos os diâmetros e medidas previstas neste edital, especificamente aos itens por si arrematados, quais sejam de 300 e de 600 mm.

Por esses motivos, é que os atestados apresentados destacam o fornecimento de todos os tubos PEAD, onde tal descrição abrange os lisos e corrugados, de todos os diâmetros.

Ademais, a Recorrida apresentara nota fiscal NF-e 000.000.077 comprovando o fornecimento de tubos PEAD, conforme disposto nos supracitados atestados de capacidade técnica.

Portanto, cumpridos os requisitos do edital quanto à comprovação da capacidade técnica, por meio dos atestados apresentados, devidamente assinados (por assinatura eletrônica) pelas empresas, atestando o fornecimento dos tubos PEAD, incluindo-se os corrugados, objeto da presente licitação.

## 4. DOS TUBOS PEAD CORRUGADOS DA FABRICANTE TUCANO

A Recorrente alegara:

*Ofertado o tubo da marca “TUCANO”. No entanto, de acordo com o site do próprio fabricante, os tubos não atendem à norma DNIT 094/2014, mas apenas a DNIT 093/2006 (que corresponde apenas a tubos helicoidais de até 230mm), nem o diâmetro interno mínimo especificado via esclarecimento pela i. Pregoeira:*

Novamente, não prospera. Isso porque a fabricante *TUCANO* trabalha com várias linhas de tubos, entre os quais os *Tubos de Infraestrutura*, os quais são corrugados, de diâmetros que vai de 300 mm a 1600, utilizados para drenagem de água pluvial, esgoto e sistemas não pressurizados. Assim estão descritos no site<sup>1</sup>:

### ***Como e onde são utilizados?***

*A drenagem pluvial é amplamente utilizada em diferentes áreas da infraestrutura, incluindo estradas, pontes, campos agrícolas, obras de contenção, rodovias, ferrovias e solos urbanos. Sua função principal é direcionar eficazmente a água da chuva, prevenindo inundações, garantindo a estabilidade de estruturas e preservando a segurança e a eficiência em várias aplicações.*

### ***TUCANO® INFRAESTRUTURA 300mm - 1600mm***

*TUCANO® INFRAESTRUTURA para drenagem pluvial, uma solução durável e resistente à corrosão, fácil de instalar e ideal para projetos de gestão de águas pluviais, garantindo eficiência e confiabilidade.*

Todas essas informações são obtidas da própria página da internet da *TUCANO*, bem como do *Catálogo de Produtos 2024*, que pode ser baixado naquele mesmo site, o qual vai anexo.

Por fim, a fabricante *TUCANO* não limita e/ou diz que seus produtos não atendem à norma DNIT 09/2014 e/ou que só atende à DNIT 093/2006. Isso porque ela atende a todas essas

---

<sup>1</sup> <https://tucano.ind.br/manilhas.php>

# K. BEZERRA LTDA

---

normas, dependendo-se do produto almejado.

## 5. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Recorrente, mais uma vez, alega:

*Em tempo, ainda se verificam inconsistências nas habilitações econômico-financeiras de K BEZERRA, que apresenta os índices de liquidez geral e corrente abaixo de 1, ao passo que não comprova possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

Mais uma vez, não prospera. Isso porque o *Índice de Solvência Geral (Ativo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)* apresentara liquidez geral de coeficiente acima de 1 (um), onde em no período de 1º/1/22 a 31/12/22 tivera como resultado 1,31 (um vírgula trinta e um), e no período de 1º/1/23 a 31/12/23 tivera como resultado 1,04 (um vírgula zero quatro).

Por sua vez o capital constituído da empresa é bem maior do que os 10% (dez por cento), conforme balanço patrimonial e do próprio ato constitutivo.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, inicialmente, o recebimento das presentes contrarrazões recursais e seus documentos anexos, para negar provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrente nos itens 0003 e 0007, subindo-se os autos à Autoridade Superior.

Xinguara – PA, 24 de abril de 2024.

**K BEZERRA  
LTDA:35865  
374000154**

Assinado de forma digital por K  
BEZERRA LTDA:35865374000154  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PA,  
l=XINGUARA, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CNPJ A1,  
ou=13372857000184,  
ou=videoconferencia, cn=K  
BEZERRA LTDA:35865374000154  
Dados: 2024.04.25 08:13:40  
-03'00'

**K. BEZERRA LTDA**  
CNPJ 35.865.374/0001-54  
Kirley Bezerra dos Anjos  
CPF 002.580.692-01

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024

### CONTRARRAZÃO AO RECURSO

A empresa **Pará Concretos e Locações de Máquinas Pesadas LTDA EPP** inscrita no cnpj sob n. 03.069.571/0001-70, inscrição estadual n. 15.207.092-3 com endereço na rodovia br 422 nº 04, setor industrial cep 68455130, nesta cidade de tucuruí, estado do pará, telefone: (94) 99197-6182, e-mail: [paraconcretos@paraconcretos.com.br](mailto:paraconcretos@paraconcretos.com.br), por intermédio de seu representante legal o sr Thiago Campos Rocha, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n. 4307693, inscrito no cpf n. 002.195.401-10, vem mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a contrarrazão de recurso apresentados pelas empresas **OSCAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA - EPP/SS** e **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA - Ltda/Eireli** do referido certame.

### DA TEMPETIVIDADE

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável e insuperável, sem a presença do amicus curiae, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro, o que, inclusive se percebe quando do errôneo endereçamento da peça recursal.

O Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro (a), em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

Conforme especificado no edital em questão, a empresa Pará Concretos e Locações de Máquinas Pesadas apresentou documentos exigidos, incluindo comprovantes de capacidade técnica, fiscal e financeira de acordo com as cláusulas estipuladas. Os requisitos para o atestado de capacidade técnica foram meticulosamente revisados antes da submissão de nossa proposta. Estamos cientes das exigências e fornecemos os documentos correspondentes que demonstram nossa experiência e competência técnica.

#### DA SINTESE DOS FATOS

Todos os atestados de capacidade técnica solicitados no edital, os quais comprovam nossa aptidão para executar os serviços descritos no escopo do projeto em questão. Além disso, incluímos relatórios de projetos anteriores que atestam nossa competência técnica.

Contrariamente à alegação das empresas concorrentes, nossa documentação está em conformidade com todas as exigências estabelecidas. Com a vigência da [Lei 14.133/21](#), as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo ([Art. 12, inc. III](#)). Com isso, somente pode ser desclassificadas as propostas com vícios insanáveis ([Art. 59, inc. I e V](#)) Os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos e demonstram nossa experiência bem-sucedida em projetos similares.

No Art. 65 § 5º da Nova Lei de Licitações prevê que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Ainda no Art. 74 da Nova Lei de Licitações o § 1º para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Ainda sobre a qualificação técnica a nova lei de licitações Lei nº 14.133 em seu [Art. 67](#) passou a prever objetivamente a parcela de maior relevância na exigência de atestados técnicos, limitou a exigência de tempo de experiência e viabilizou ainda a possibilidade de substituição de atestados por outras provas previstas em regulamento.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicitamos que nossa contrarrazão seja considerada e que a validade de nossa documentação seja reconhecida. Estamos plenamente preparados e qualificados para executar os serviços conforme estabelecido no edital.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este assunto e estamos à disposição para fornecer qualquer esclarecimento adicional, se necessário.

## DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista o erro prematuro em seu endereçamento, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

C. Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

CUMARU DO NORTE - PA, 24 DE ABRIL DE 2024

PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTD:03069571000170

Assinado de forma digital por PARA  
CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS  
PESADAS LTD:03069571000170  
Dados: 2024.04.24 14:53:02 -03'00'

PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA EPP  
CNPJ - 03.069.571/0001-70  
THIAGO CAMPOS ROCHA  
CPF- 002.195.401-10  
RG 4307693 DGPC-GO  
REPRESENTANTE LEGAL / DIRETOR ADMINISTRATIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
PROCURADORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO**

Ref:

Processo Adm: 008/2024

Pregão Eletrônico 003/2024

**IMPUGNANTE: OSCAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 33.311.473/0001-69 e **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA ('TIGRE-ADS')**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.069.316/0001-56.

**IMPUGNADAS: PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP** inscrita no cnpj sob n. 03.069.571/0001-70 e **K. BEZERRA LTDA**, inscrita na CNPJ 35.865.374/0001-54.

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte - PA.

**I - RELATÓRIO.**

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte, Estado do Pará, publicou o edital do Processo Administrativo nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 003/2024, para "**Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte - PA.**"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
PROCURADORIA JURIDICA**

Ocorre que, após a finalizar a sessão do dia 17/042024, foi aberto prazo para apresentação de recursos, cuja duas empresas apresentaram recursos, quais sejam, **OSCAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, já qualificadas e a empresa **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA**, também já qualificada nos autos.

Alega em síntese, que os segue:

“ A desclassificação da empresa **PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA**, por apresentar tubo incompatível com o solicitado no edital, **o licitante enviou proposta com tubo liso da Marca FGS, fabricante a qual produz somente TUBOS PEAD LISOS.**”

“Portanto o material apresentado pelo licitante não atende o especificado do lote 4. O licitante também apresentou atestado técnico incompatível com o objeto desta licitação.”

“Existirem irregularidades nos documentos de habilitação e documentos técnicos apresentados pelas vencedoras, pelo que não merece subsistir a atribuição dos mencionados Lotes às empresas. ”

**Eis breve relatório.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
PROCURADORIA JURIDICA**

A Prefeita Municipal de Cumaru do Norte - PA, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, passa analisar o **MERITO**.

3

**II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTA EM DESFAVOR DA PARÁ CONCRETOS.**

Verifico, que após encerrar a sessão e declarar os vencedores foi aberto prazo para intenção de recursos, cuja empresas impugnantes apresentaram seus recursos tempestivamente, em seguida também tempestivamente as contrarrazões.

Em suma, a empresa PARÁ CONCRETOS teceu contrarrazões apenas em relação que documentação estaria correta devendo ser mantida a sua classificação, mas cingiu sua defesa ao campo único das alegações, inexistindo qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, acerca do alegado, bem como não contestou o erro na apresentação da proposta referente ao lote 04 ("TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 750MM,6MTS ).

Em arremate, compulsando os autos, nota-se pela documentação acostada que assiste razão as empresas impugnantes, uma vez que objeto apresentado na proposta divergem do Termo de Referência do edital.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF.

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
PROCURADORIA JURIDICA**

*“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponhada liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”*

Por esta razão, entendo por **Deferir a impugnação e desclassificar PARÁ CONCRETOS.**

**II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTA EM DESFAVOR DA K BEZERRA.**

As empresas impugnantes questionam que a empresa K BEZERRA LTDA, deixou de anexar documentos essenciais de habilitação, que a proposta da impugnada possui irregularidades insanáveis, questiona a saúde financeira da empresa e que a norma a ser aplicada no presente certame é a DNIT 094/2024.

Em análise minuciosa, a documentação apresentada pela K BEZERRA, por exemplo: atestado de capacidade técnica, estão devidamente assinados, nota fiscal apresentada, não se pode fazer interpretação sem elementos de provas que são fraudulentos, inexistindo qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, acerca do alegado pela empresa impugnante.

Em relação a saúde financeira da empresa foi juntado balanço patrimonial dentro dos parâmetros legais, já no tocante a marca TUCANO trabalha com várias linhas de tubos dentre eles *Tubos de Infraestrutura*, os quais são corrugados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
PROCURADORIA JURIDICA**

Por fim, o questionamento que o a norma para essa licitação deveria ser a DNIT 094/2024, o momento de questionamento era no edital, cuja não foi impugnado.

**Posto isto**, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo **Deferir Parcialmente** a impugnação, devendo o Setor de Licitações providenciar, com a urgência que o caso requer, **Publicação em relação desclassificar a Pará Concretos e locação de máquinas pesadas LTDA e, manter a classificação K Bezerra LTDA.**

**Portanto, deve inserir essa decisão no portal de transparência para garantir a publicidade.**

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 26 de Abril de 2022

JOSE ANTONIO  
TEODORO ROSA  
JUNIOR:0040304221  
6

Assinado de forma digital por  
JOSE ANTONIO TEODORO  
ROSA JUNIOR:00403042216  
Dados: 2024.04.26 08:11:50  
-03'00'

**Jose Antônio Teodoro Rosa Junior  
OAB/PA 23.672-B**

Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**

**DECISÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Tubos de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) para atender a secretaria de Obras e Serviços do município de Cumaru do Norte – PA.

**I - RESUMO DO RECURSO.**

Recurso Administrativo: Recorrente: **OSCAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 33.311.473/0001-69** e **RAZÃO SOCIAL: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, CNPJ: 11.069.316/0003-18.**

**II - DO RECURSO.**

As Empresas Oscar Comercio e Distribuição LTDA e a Tubos Tigre do Brasil Limitada, inconformada com a decisão que habilitou as empresas Pará Concretos e Locações de Máquinas Pesadas LTDA EPP, CNPJ: 03.069.571/0001-70 e K. BEZERRA LTDA, CNPJ 35.865.374/0001-54, decidiram recorrer.

A recorrente **Oscar Comercio e Distribuição LTDA** solicita a desclassificação da empresa PARÁ CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA EPP CNPJ 03.069.571/0001-70 por apresentar tubo incompatível com o solicitado no edital, pois a licitante enviou proposta com tubo liso da Marca FGS, fabricante a qual produz somente TUBOS PEAD LISOS, sendo esse incompatível com o “TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 750MM,6MTS, alega também que licitante apresentou atestado técnico incompatível com o objeto desta licitação.

A recorrente **Tubos Tigres-ADS do Brasil Limitada**, alega que não obstante a clareza do Edital aplicável ao certame, verifica-se que houve insanável erro por parte do pregoeiro ao atribuir Lotes 1, 4, 5 e 6 à licitante PARÁ CONCRETOS e Lotes 3 e 7 à licitante K BEZERRA. Isto porque, de início, as vencedoras deixaram de anexar documentos essenciais aos respectivos pedidos de habilitação ou fizeram-no de forma incompleta/irregular.

Atestados da PARÁ CONCRETOS, documento fornecido por “CONCREART” não especifica o fornecimento de tubos corrugados de PEAD, o que pode significar a venda de tubos lisos, e, portanto, com especificação técnica diversa da exigida no certame, além de não estar vinculada a documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação. Proposta da PARÁ CONCRETOS, ofertado o tubo da marca “FGS BRASIL”. No entanto, conforme catálogo institucional da própria fabricante, vê-se que esta produz apenas tubos lisos, o que não atende, portanto, o objeto do certame, nem as especificações e as normas aplicáveis aos tubos corrugados.

Atestados de K BEZERRA– Os documentos fornecidos tanto por “FBL CONSTRUÇÕES” como por “FÁBRICA DE MANILHAS BOM PRECO” não especificam o



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

fornecimento de tubos corrugados de PEAD, o que pode indicar a venda de tubos lisos, e, portanto, com especificação técnica diversa da exigida no certame. De igual forma, não constam os diâmetros dos tubos, nem estão vinculados a qualquer documento fiscal que demonstre a rastreabilidade da operação, além de os documentos em si não estarem em papel timbrado das empresas. Proposta de K BEZERRA, ofertado o tubo da marca "TUCANO". No entanto, de acordo com o site do próprio fabricante, os tubos não atendem à norma DNIT 094/2014, mas apenas a DNIT 093/2006 (que corresponde apenas a tubos helicoidais de até 230mm). Em tempo, ainda se verificam inconsistências nas habilitações econômico-financeiras de K BEZERRA, que apresenta os índices de liquidez geral e corrente abaixo de 1, ao passo que não comprova possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

#### III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **Pará concretos LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob CNPJ 03.069.571/0001-70**. Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública em alguns itens referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2024. A despeito dos argumentos aduzindo pelas partes recorrentes em suas razões recursais, melhor sorte não lhe assiste, "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." Todos os atestados de capacidade técnica solicitados no edital, os quais comprovam nossa aptidão para executar os serviços descritos no escopo do projeto em questão. Além disso, incluímos relatórios de projetos anteriores que atestam nossa competência técnica. Contrariamente à alegação das empresas concorrentes, nossa documentação está em conformidade com todas as exigências estabelecidas. Com a vigência da Lei 14.133/21, as desclassificações por pequenas falhas passam a não ser mais admitidas, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (Art. 12, inc. III). Com isso, somente pode ser desclassificada as propostas com vícios insanáveis (Art. 59, inc. I e V). Os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos e demonstram nossa experiência bem-sucedida em projetos similares.

A Empresa **K. BEZERRA LTDA, CNPJ 35.865.374/0001-54**, delongas, não prosperam as alegações aos atestados da Recorrida. Isso porque os atestado emitidos pela Fbl Construções e Fábrica de Manilhas Bom Preço estão devidamente assinados, por assinatura eletrônica, e descrevem que a Recorrida lhes fornecera "TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD)". Lá não se é limitado a informação a tubos PEAD lisos. São abarcados todos os tipos de tubos, inclusive os corrugados. Outrossim, além de fornecer tubos PEAD lisos e corrugados, a Recorrida fornece a seus clientes todos os diâmetros e medidas previstas neste edital, especificamente aos itens por si arrematados, quais sejam de 300 e de 600 mm. Por esses motivos, é que os atestados apresentados destacam o fornecimento de todos os



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

tubos PEAD, onde tal descrição abrange os lisos e corrugados, de todos os diâmetros. Ademais, a Recorrida apresentara nota fiscal NF-e 000.000.077 comprovando o fornecimento de tubos PEAD, conforme disposto nos supracitados atestados de capacidade técnica. Portanto, cumpridos os requisitos do edital quanto à comprovação da capacidade técnica, por meio dos atestados apresentados, devidamente assinados (por assinatura eletrônica) pelas empresas, atestando o fornecimento dos tubos PEAD, incluindo-se os corrugados, objeto da presente licitação.

#### IV - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculado ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Em arremate, a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no § 2º do art. 59 da lei 14.133 nova lei de licitações e contratos.

Cabe ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Segundo Marçal Justen Filho é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Em recente decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: “ é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista certame. (acórdão 1795/2015 – plenário data da sessão 22/07/2015 relator José Múcio Monteiro).

Verifico, que após encerrar a sessão e declarar os vencedores foi aberto prazo para intenção de recursos, cuja empresas impugnantes apresentaram seus recursos tempestivamente, em seguida também tempestivamente as contrarrazões.

Em suma, a empresa PARÁ CONCRETOS teceu contrarrazões apenas em relação que documentação estaria correta devendo ser mantida a sua classificação, mas cingiu sua defesa ao campo único das alegações, inexistindo qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, acerca do alegado, bem como não contestou o erro na apresentação da proposta referente a o lote 04 (“TUBOS DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) 750MM,6MTS ). Em arremate, compulsando os autos, nota-se pela documentação acostada que assiste razão as empresas impugnantes, uma vez que objeto apresentado na proposta divergem do Termo de Referência do edital. Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF.

As empresas impugnantes questionam que a empresa K BEZERRA LTDA, deixara de anexar documentos essenciais de habilitação, que a proposta da impugnada possui irregularidades insanáveis, questiona a saúde financeira da empresa e que a norma a ser aplicada no presente certame é a DNIT 094/2024. Em análise minuciosa, a documentação apresentada pela K BEZERRA, por exemplo: atestado de capacidade técnica, estão devidamente assinados, nota fiscal apresentada, não se pode fazer interpretação sem elementos de provas que são fraudulentos, inexistindo qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, acerca do alegado pela empresa impugnante. Em relação a saúde financeira da empresa foi juntado balanço patrimonial dentro dos parâmetros legais, já no tocante a marca TUCANO trabalha com várias linhas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**

de tubos dentre eles Tubos de Infraestrutura, os quais são corrugados. Por fim, o questionamento que o a norma para essa licitação deveria ser a DNIT 094/2024, o momento de questionamento era no edital, cuja não foi impugnado.

**V - CONCLUSÃO**

Os autos vieram conclusos para decisão. Decido diante do parecer jurídico e diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento na lei 14.133 de 2021, cumprindo o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com parecer da assessoria jurídica e análises da comissão de licitação resolve pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos recursos em face da inabilitação da empresa e desclassificar a Pará Concretos e locação de maquinas pesadas LTDA e manter a classificação K Bezerra LTDA, e o prosseguimento do certame licitatório.

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 30 de abril de 2024.

CELIO MARCOS  
CORDEIRO:31499114869

Assinado de forma digital  
por CELIO MARCOS  
CORDEIRO:31499114869  
Dados: 2024.04.30  
17:31:20 -03'00'

**Celio Marcos Cordeiro**  
Prefeito Municipal